



## **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017**

**Processo nº 0882/16 e 1490/15**

### **RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DO RECURSO À FASE DE HABILITAÇÃO**

A Comissão Especial de Licitação (CEL), designada pela Portaria nº 544/17 Julgou os documentos de habilitação referentes à Tomada de Preços nº 02/2017 (Processo nº 1490/15), cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de Projeto Executivo de Acessibilidade Universal do edifício-sede da Câmara Municipal de Porto Alegre, conforme ATA no 02, de 23 de maio de 2017 (fl. 556) e relatório de análise de impugnações e dos documentos analisados pela Comissão (fls.553 a 555v).

Os interessados foram cientificados do julgamento da fase de Habilitação por meio da publicação na homepage desta CMPA e envio por e-mail a todas as licitantes, bem como do cabimento de recurso em cumprimento ao disposto no inciso I, alínea “a” do art. 109, da Lei 8.666/93 e alterações.

Tempestivamente, em 30 de maio de 2017, a Empresa **Igualla Soluções em Acessibilidade Ltda – ME** interpôs recurso contra a decisão da CEL pela sua inabilitação (processo 1584/17). Procedeu-se a Notificação nº 3, publicada na homepage da CMPA e remetida às licitantes com o inteiro teor do referido processo (fls. 557-558); abriu-se o prazo de contrarrecurso; findo em 08 de junho de 2017, não havendo nenhuma manifestação dos demais licitantes.

Do Recurso apresentado decide a Comissão, conforme segue:

A Empresa Igualla Soluções em Acessibilidade Ltda – ME alega, conforme fl. 04 do recurso, *“Primeiramente, é de se destacar que a certidão de registro da CAU, QUE FOI APRESENTADA PELA RECORRENTE, É COMPATÍVEL com a atividade exercida e com o objeto licitado...”*

É procedente a compatibilidade parcial do objeto, no que se refere à natureza da atividade exercida, no entanto **é inegável a incompatibilidade com a magnitude do objeto licitado.**

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:



*“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (art. 30, II).*

*2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30. ”*

As orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

*“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).*

Ainda sobre o art. 30, II da Lei 8.666/93, invocando Marçal Justen Filho, o relator da Decisão do TCU 767/98 conclui que a exigência de capacidade técnica da empresa “é perfeitamente compatível e amparada legalmente”.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente a características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30. Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expreso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Equivale a afirmar, notadamente, quanto a questão dos quantitativos, a lei é clara ao legitimar tal exigência, que a compatibilidade do objeto seja medida pela dimensão do



Palácio Aloísio Filho, publicada em Notificação nº 01 de 6 de abril de 2017 “Área de terreno da CMPA: 38.139,55m<sup>2</sup>; Área total da CMPA, incluídos os três pavimentos do Palácio Aloísio Filho e demais prédios: 47.079,92m<sup>2</sup>” contraposta ao Instituto Estadual de Educação Santo Antônio, com apenas 227,2m<sup>2</sup>, conforme Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa, devidamente recepcionado e Registrado pelo CAU, para o qual não cabe julgamento de descumprimento de forma, conforme interpretado no recurso.

Há casos em que o quantitativo é relevante. Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho, “ É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina” (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

Em cumprimento ao princípio da eficiência dos Atos Administrativos apregoado na EC nº 19/98, em prol do interesse público, cumpre esta CMPA o dever de salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto ora licitado.

Aludindo, ainda, o Superior Tribunal de Justiça, citamos o seguinte julgado:

**“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.**

*Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.*

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.2000)”. .

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto elaboração de Projeto Executivo de Acessibilidade Universal do edifício sede da Câmara Municipal de Porto Alegre, sob pena de restar prejudicada a execução a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

Igualmente relevante para o cumprimento das exigências editalícias a empresa não apresentou o Registro de Quitação Pessoa Física do Responsável Técnico (Item 5.4.1.1),



Esta CEL no intuito de não promover a alegada injustiça, buscou na forma da lei as informações devidas junto ao CAU para de averiguar a pertinência de comprovação de quitação conjunta, uma vez que o Responsável Técnico consta indicado na Certidão da Pessoa Jurídica, aquele Conselho informou que a Quitação da Pessoa Física e prova de regularidade fiscal com a Autarquia não consta do documento da Pessoa Jurídica, restando apenas a indicação de responsabilidade e não a regularidade.

*“Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica... sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3o art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário”*

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos no 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão no 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Respeitando o princípio da Isonomia, já referido, tanto quanto todos os preceitos constitucionais, notadamente, art.37, XXI, Di Pietro nos diz, em análise

*“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37,) {{. I, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Na parte final, o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*No entanto, a previsão da margem de preferência não poderá iniciar desrespeito ao artigo 37, XXI da Constituição, com exigências de qualificação técnica não essenciais ao específico objeto do contrato.” (\_\_\_\_. Direito Administrativo. 29ª ed. 2016)*

Por fim, encontra-se amparada pelas orientações da doutrina e da jurisprudência, a exigência de capacitação técnica compatível, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.



A Comissão deliberou, conjuntamente pela manutenção da inabilitação da Empresa **Igualla Soluções em Acessibilidade Ltda – ME**, após o presente julgamento de recurso, permanecendo inalterados os termos do relatório anterior.

HABILITADAS as empresas:

- JONER E COSTA ARQUITETURA LTDA.
- DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA.
- MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REP. COM. LTDA.
- MARCUS BRANCO ARQUITETURA LTDA.
- MIGUEL ÂNGELO GONÇALVES ENGENHARIA LTDA.
- VRP ARQUITETURA S/S EPP
- URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL LTDA.

INABILITADAS as empresas:

- AMATO PAISAGISMO LTDA. pelo desatendimento dos itens 5.2, 5.4.2, 5.4.2.1, 5.4.2.2 conforme referido acima e, ainda, pelo item 5.7.1.1 do Edital (os índices financeiros constam na declaração do SICAF e no CAGE, mas não em memorial de cálculo, assinado por contabilista habilitado).
- IGUALLA SOLUCOES EM ACESSIBILIDADE LTDA., pelo desatendimento dos itens 5.4.2, 5.4.2.1, 5.4.2.2 conforme referido acima e, ainda, pelo item 5.4.1.1 do Edital (não consta Registro de quitação Pessoa Física do Responsável Técnico indicado pela empresa).

Segue o presente relatório para consideração superior.

JADERSON ALAN MARKUS BORGELT  
Secretário

SIMONE VICARI TARASCONI  
Presidente da CEL